



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 29 de outubro de 1981...

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.591

Recurso nº RP/303-0.417

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MERCK SHARP & DOHME INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.

CONHECIMENTO AÉREO: aceitável em substituição à fatura comercial desde que além dos dados usuais, contenha o valor da mercadoria para fins aduaneiros. Recurso especial desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 29 de outubro de 1981.

AMADOR OUFERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRAN-

CISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RO
DRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Cons. RANDOLFO
HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0831/053.332/80

RECURSO N.º: RP/303-0.417

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.591

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MERCK SHARP & DOHME INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMA-
CÊUTICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente recurso especial foi interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, contra o Acórdão nº 20.831 (fls. 35/36) proferido no julgamento do Recurso nº 98.613, que aceitou, por maioria de votos, a substituição da fatura comercial pelo conhecimento aéreo, embora o último não contivesse todos os dados exigidos no Decreto nº 49.977/61, complementado pela Instrução Normativa nº SRF/40/74.

As razões do recurso especial são calcadas não só na legislação há pouco referida, como ainda no Parecer Normativo nº CST 92/77, no item 3.1 da Instrução Normativa SRF nº 58/80, que corrobora a I.N. 40/74 quanto à exigência de que do conhecimento aéreo constem todos os dados da fatura, para poder substituí-la, e, finalmente, recente decisão do Tribunal Federal de Recursos, no mesmo sentido, além da inquinação de julgamento "ultra petita".

É o relatório.

Acórdão nº CSRF/03-0.591

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

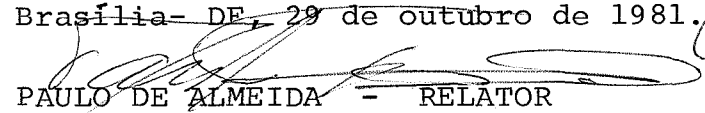
Esta Câmara Superior tem decidido que o conhecimento aéreo pode substituir a fatura comercial, para efeitos a duaneiros, mesmo que não contenha exatamente todos os dados exi gidos naquela, mas desde que, além das indicações usuais no re ferido documento, traga ele a declaração do valor para fins fi cais.

Aliás, já a antiga Instância Especial, anteces- sora desta Câmara Superior na competência para solucionar recur- sos da Procuradoria da Fazenda Nacional junto aos Conselhos de Contribuintes, vinha adotando esse mesmo critério, como se vê, e.g., no despacho proferido no Processo nº 0831-50.161/75.

No conhecimento aéreo de fls. 07 constata-se a existência de "valor declarado para a Alfândega", além dos de- mais dados usuais do documento. 

Nego, assim, provimento ao recurso especial. 

Brasília- DE, 29 de outubro de 1981. 


PAULO DE ALMEIDA - RELATOR